

# **PARECER N° , DE 2013**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre Projeto de Lei do Senado nº 243, de 2010, do Senador Alfredo Nascimento, que altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para classificar como hediondo o crime de exploração sexual de criança ou adolescente.

72160.19881

**RELATOR: Senador MAGNO MALTA**

## **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para análise, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 243, de 2010, que visa alterar o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para classificar como hediondo o crime de exploração sexual de criança ou adolescente.

O autor justifica o projeto nos seguintes termos:

“Um dos crimes mais graves de que temos conhecimento é a exploração sexual de crianças e adolescentes. Poucos comportamentos suscitam tanto repúdio social, sobretudo quando resulta em atentado à liberdade sexual e se revela como a face mais nefasta da pedofilia. (...)

Estamos convencidos de que o crime de exploração sexual de crianças ou adolescentes, pela repulsa que desperta no meio social, deve ser classificado como crime hediondo. Não é demais enfatizar, ainda, que tal medida mostra-se absolutamente consentânea com a gravidade objetiva da apontada conduta.

Com a aprovação do presente projeto de lei, a exploração sexual de crianças e adolescentes receberá tratamento punitivo mais austero, daí resultando o aumento do prazo mínimo para a concessão de diversos benefícios legais, como, por exemplo, o livramento condicional e a progressão de regimes, além da impossibilidade de concessão de fiança e anistia.”

Na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, o projeto recebeu parecer pela aprovação.

Nesta Comissão não foram oferecidas emendas até o presente momento.

## II – ANÁLISE

Cabe à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria constante do PLS 243, de 2011, por força do disposto no art. 101, I, do Regimento Interno

A matéria circunscreve-se à competência privativa da União para legislar sobre direito penal, sendo de livre iniciativa de qualquer um dos membros do Congresso Nacional, conforme preceituam os arts. 22, I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal (CF).

No mérito, é de salientar que o art. 227 da CF determina que é dever da família, da sociedade e do Estado colocar a criança, o adolescente e o jovem a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Já o art. 5º, § 2º, da CF, dispõe que ‘os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.’

Assim, convém trazer à baila, o disposto na Convenção dos Direitos da Criança (1989) sobre a exploração sexual, como foi assinalado no Parecer exarado pela CDH:

### Artigo 34

Os Estados Partes comprometem-se a proteger a criança contra todas as formas de exploração e de violência sexuais. Para esse efeito, os Estados Partes devem, nomeadamente, tomar todas as medidas adequadas, nos planos nacional, bilateral e multilateral para impedir:

- a) Que a criança seja incitada ou coagida a dedicar- se a uma atividade sexual ilícita;
- b) Que a criança seja explorada para fins de prostituição ou de outras práticas sexuais ilícitas;

c) Que a criança seja explorada na produção de espetáculos ou de material de natureza pornográfica.

A complexidade desse fenômeno, por não ser uma manifestação explícita e ter interfaces ligadas às atividades ilegais, dificulta seu dimensionamento no Brasil. Assinale-se que, não obstante, dados do Disque 100, da Secretaria de Direitos Humanos, indicam que, de maio de 2003, quando foi criado o serviço, até abril de 2010, foram recebidas 123.322 denúncias desse tipo de exploração.

A exploração sexual de criança e adolescente é uma das mais perversas violações dos direitos humanos, porque destrói a noção de valores básicos das vítimas, que frequentemente acabam por ingressar também na criminalidade.

Entendemos que o PLS é válido, pois a limitação da legislação brasileira tem sido um dos obstáculos para punir, adequadamente, os agentes de exploração sexual de crianças ou adolescentes. A Lei dos Crimes Hediondos é o direito penal máximo do nosso ordenamento, com maior punição contra esse crime horrendo de exploração sexual.

Faz-se necessário, entretanto, o oferecimento de emendas, pois há equívocos na ementa e o corpo do projeto. O artigo 244-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que criminaliza a submissão de crianças ou adolescentes (menores de 18 anos) à prostituição ou exploração sexual, foi facilmente revogado pelo art. 218-B do Código Penal (CP), incluído pela Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009.

Essa Lei imprimiu, de forma clara, precisa e mais completa, uma redação à conduta de exploração sexual de menores, como podemos inferir do disposto no art. 218-B, do CP, *verbis*:

**“Favorecimento da Prostituição ou Outra Forma de Exploração Sexual de Vulnerável**

**Art. 218-B.** Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

**Pena** - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

**§ 1º** Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

**§ 2º** In corre nas mesmas penas:

**I** - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;

**II** - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo.

**§ 3º** Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.”

Percebemos, contudo, que o título do tipo penal, constante do referido art. 218-B do CP, diz menos que a conduta proibida delineada. Por isso, apresentamos emendas, em que se acrescenta a expressão “de criança e adolescente” na ementa do Projeto, no inciso VIII da citada Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e no nome jurídico do tipo penal do art. 218-B do CP.

### **III – VOTO**

Por conseguinte, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 243, de 2010, com as seguintes emendas:

#### **Emenda nº - CCJ**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 243, de 2010, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para classificar como hediondo o crime de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente, ou de vulnerável.”

#### **Emenda nº - CCJ**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 243, de 2011, a seguinte redação:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art.1º.....**

.....

VIII - Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente, ou de vulnerável (art. 218-B, *caput* e §§ 1º e 2º)

..... (NR)”

**Emenda nº - CCJ**

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 243, de 2011, a seguinte redação:

**“Art. 2º** O nome jurídico do art. 218-B do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), passa a ser **Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente, ou de vulnerável.**”

**Emenda nº - CCJ**

Renumere-se o atual art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 243, de 2011, como art. 3º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

72160.1988-1